



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 18 de fevereiro de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.136

Recurso nº 90.027 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente MONT-MOR VEÍCULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - Omissão de Receita: Passivo fictício.

A falta de comprovação da veracidade do saldo de fornecedores autoriza a presunção relativa de omissão de receita; exclui-se da exigência a parte demonstrada como obrigação realmente existente na data do balanço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONT-MOR VEÍCULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$. 1.985.789,55, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

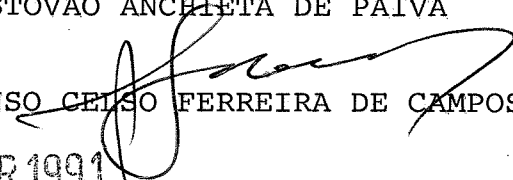
Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-000.868/84-79

RECURSO Nº: 90.027

ACÓRDÃO Nº: 101-81.136

RECORRENTE: MONT-MOR VEÍCULOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MONT-MOR VEÍCULOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa jurisdicionada pela DRF - NOVA IGUAÇU (RJ), recorre a este Conselho da decisão de fls. 34/37, que julgou procedente a exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 2, relativo ao exercício de 1983, base 1982.

A exigência resultou da tributação, como receita omitida, da parcela não comprovada de Cr\$ 35.446.552,00 (fls. 2/3) integrante do passivo exigível constante do balanço de 31.12.82 e transcrito na declaração (Cr\$ 76.822.851 - fls. 28). O autuante teve por comprovado o valor correspondente à soma dos títulos constantes da lista de fls. 9/13 e incomprovado o valor complementar Cr\$ 35.446.552,00.

Cientificada do auto em 31.5.84 (fls. 2), a autuada recorre em 2 de julho (segunda-feira), argumentando (fls. 16/17) que não pôde comprovar o seu passivo, durante a fiscalização, em virtude da conduta e doença de contadores seus, mas que agora está em condição de comprovar, o que espera fazer através de uma diligência a ser determinada.

Em 20.6.85, a empresa foi intimada a relacionar e comprovar o total do passivo constante do balanço de 31.12.82 (Cr\$....

Acórdão nº 101-81.136

76.822.851). As fls. 22, o fiscal diz que indo à empresa ouviu dela a informação de estar impossibilitada de comprovar a parcela autuada (Cr\$ 35.446.552).

A autoridade singular mantém a exigência, sob o argumento de que houve confissão, pela parte, da impossibilidade de provar a realidade do passivo autuado (fls. 34/37).

Intimada em 20.11.85 (fls. 39), a interessada recorre às fls. 40, alegando sua discordância com a decisão e juntando 513 documentos (fls. 42/554), numerados em ordem sequencial de 1 a 513 e distribuídos em 18 grupos, conforme relação de fls. 41, que soma o valor de Cr\$ 75.756.151. Assim, para a parte, resta incomprovado de seu passivo o valor de Cr\$ 1.066.700, ou seja Cr\$ 76.822.851 menos Cr\$ 75.756.151.

Vindo a esta Câmara, o processo foi baixado em diligência pelo despacho do Presidente (fls. 556), a fim de que, segundo proposta do relator Agostinho Serrano Filho, a repartição de origem examinasse os documentos juntados, verificasse se os mesmos correspondiam aos documentos "faltantes do passivo não comprovado e desse um parecer minucioso objetivo e conclusivo.

De fls. 560 a 591, foram juntadas peça de outro processo da interessada relativo ao exercício de 1982, base 1981.

Às fls. 592, em lacônico despacho, o fiscal informa que a documentação juntada engloba documentos já vistos pela fiscalização (fls. 9/13) e outros só agora apresentados. Entende, porém, que os documentos não "complementam a diferença objeto do auto."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.136

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, relator:

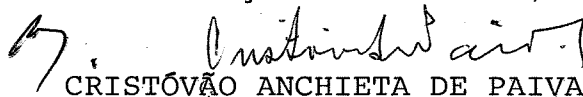
A fiscalização autuante e a autoridade singular entenderam irreal a parcela no valor de Cr\$ 35.446.552 integrante do passivo de Cr\$ 76.822.851 constante do balanço de 31.12.1982. Foram ti dos como passivo real os títulos que integram a lista de fls. 9/13' e fictício, a diferença complementar.

Os 513 documentos juntados pelo recorrente reportam ao total do seu passivo (com a diferença confessada de Cr\$ 1.066.700). Deles os de nº 9 a 17, 119 a 121, 123 a 130, 134 a 199, 210 a 250 , 252 a 293, 307, 309, 310, 501 a 509 e 512 integram a lista de fls. 9/13, aceita pela fiscalização e, portanto, refogem ao objeto do litígio.

Quanto aos demais, aceito como capazes de comprovar a realidade da obrigação em 31.12.82, os de nº 1 a 4, 6 a 8, 118, 122, 131 a 133, 294 a 306, 311, 510, 511 e 513, já que emitidos anteriormente a 31.12.82 e apresentam como ano de quitação o de 1983. Assim a soma de seus valores (Cr\$ 1.985.789,55) deve ser excluída da tributação, uma vez que representa passivo real da recorrente em 31.12.82.

Já os de nº 5, 200 a 209, 251, 308, 312 a 500 não comprovam a existência em 31.12.82 da obrigação correspondente. Nenhum deles traz a comprovação de que fora quitado no ano de 1983, com exceção do de nº 316 cuja data, entretanto, apresenta-se rasurada. Por outro lado, vários deles trazem a indicação de que foram liqui dados no ano de 1982. E outros, sem indicação da data do pagamento, são todos vencidos em 1982, em cuja oportunidade é de se presumir tenham sido liquidados. Assim, não os aceito como documentos compro batórios da realidade em 31.12.82 das obrigações a que reportam.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 1.985.789,55.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.